

GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

152

## **RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

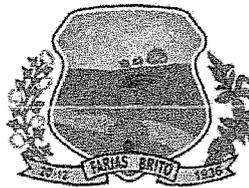
PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no Município de Farias Brito/CE.*

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, pela empresa **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 17.573.772/0001-15, com sede na Est. BR 230, nº 01, centro, Lavras da Mangabeira, Ceará, neste ato representado por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos abaixo.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

153

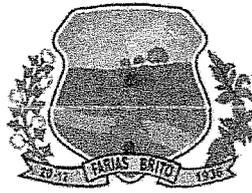
**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **29 de dezembro de 2021,**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

154

conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, de acordo com a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **23 de dezembro de 2021**.

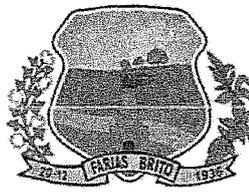
1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** a impugnação fora formalizada **em conformidade** com o ordenamento jurídico vigente e Edital convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada, deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impugnante pautou suas alegações, em síntese, que a exigência do atestado técnico-operacional da empresa licitante, fere o princípio da competitividade, referente à parcela de maior relevância listada na letra "f" do subitem 8.4.2 do Edital, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as abaixo relacionadas, conforme Parecer Técnico constante no Anexo I (Projetos e Planilhas Orçamentárias):

- A) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;
- B) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- C) PINTURA DE GULAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- D) PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO, CONFORMAÇÃO;
- E) CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
- F) OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

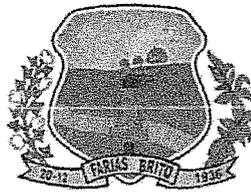
(Grifo nosso)

Conforme restará demonstrado a seguir, tal item não pode ser considerado como de maior relevância, pois não possui complexidade técnica ou vulto econômico que justifiquem tal eleição.

Diante todo exposto, busca com o presente instrumento, que se determine a modificação da cláusula indicada no Edital de Concorrência Pública nº 2021.11.26.1, modificando-a para que não haja a exigência contida na letra "F" descrita acima.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação fora **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

3.1 - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE - FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

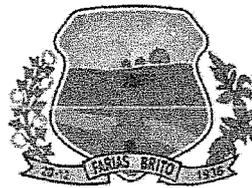
A empresa suscita que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com a parcela de maior relevância contida na letra "f" do subitem 8.4.2 do Edital Convocatório, resultaria na restrição de competitividade entre os proponentes, e que fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, como da legalidade, economicidade, razoabilidade e economicidade.

Porém, não há que se falar em ilegalidade no ato de exigir tal comprovação, pois o Edital está em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório, pelo disposto no Acórdão 927/2021 Plenário/TCU), que dispõe:

**"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.**

**Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."**

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

157

conforme dito anteriormente, e a exigência de parcela de maior relevância questionada, tem por embasamento o parecer técnico do Engenheiro do município.

Vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:

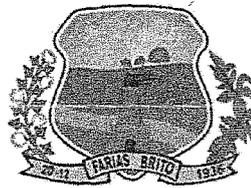
**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**[...]**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"**

Vejamos também o que dispõe o TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade:

**"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão - somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

153

Homenageando o debate, cita complementando a empresa impugnante, que no atestado técnico-operacional não deveriam ser cobradas as parcelas de maior relevância, pois compreende ser tal exigência apenas como cláusula que visa à restrição de participação.

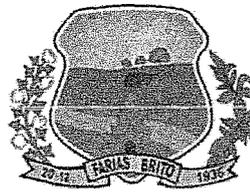
Porem, conforme anteriormente dito, a exigência contida no Instrumento Convocatório visa apenas garantir a contratação com empresa que disponha de capacidade técnica para execução dos serviços ora buscados, sendo, portanto, incapacidade própria da empresa não atender os requisitos mínimos dispostos.

Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições técnicas para cumprir o exigido no Edital Convocatório, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Em építome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se às exigências do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**



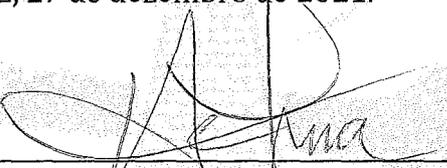
GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposto, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 29 de dezembro de 2021, às 9h, para a realização da sessão referente à Concorrência Pública Nº 2021.11.26.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 27 de dezembro de 2021.



Antônio Cardoso de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação

## PARECER TÉCNICO

A Secretaria Municipal de Infra-estrutura do Município de Farias Brito/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.595.572/0001-00, representada pelo seu Eng. Civil Marcelo Oliveira Teixeira, RNP 0606943951, vem apresentar parecer técnico à licitação referente ao processo licitatório procedimento licitatório na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.11.26.1.

1. Justificativa para as exigências contidas nos itens 8.4.2. e 8.4.3. (letra F OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS) do Edital:

1.1 - Primeiramente esclarecemos que as exigências contidas nos itens supracitados foram determinadas com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

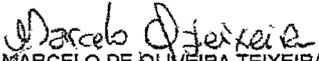
1.1.1- Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

1.2 - Desta forma, os serviços de operação e manutenção do lixo municipal compreendem a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais. Para tanto, deverá utilizar princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte na conclusão de cada jornada de trabalho, necessitando de máquinas pesadas (trator de esteira e reto escavadeira). A exigência dessa qualificação técnica é pelo fato de empresas vencedoras do certame seja qualificada de equipamentos adequados para execução dos serviços, sendo capaz de conseguir cumprir o contrato e não executar o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízo aos cofres públicos e aos serviços prestados a toda a população do Município.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,

  
MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Engº Civil  
CREA 43496/CE  
RNP 060694395-1